

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 77/2023

ANEXO AO projeto.

31/10/2023

Súmula: Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, criado pela Lei Municipal nº 3731 de 05 de agosto de 2020.

1 – PREÂMBULO

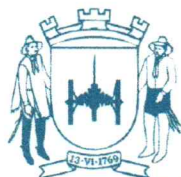
Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o projeto de Lei nº 77/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal cujo objeto é instituir o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, criado pela Lei Municipal nº 3731 de 05 de agosto de 2020.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127)



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

3 - DO ANTEPROJETO

A proposta visa a obtenção da autorização legislativa para a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher -FMDM, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com o objetivo de gerenciar recursos para a inserção e implementação de programas, projetos e manutenção das atividades relacionadas aos Direitos da Mulher no Município da Lapa/PR, gerido pela Secretaria Municipal responsável pela execução da Política dos Direitos da Mulher e/ou da Política de Assistência Social, sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, visando a garantia de recursos para a implantação de programas, desenvolvimento e manutenção das atividades relacionadas aos direitos da mulher, a implementação das políticas públicas voltadas ao incremento da equidade de gênero, à garantia e à realização dos direitos ao combate à violência contra a mulher.

Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher da Lapa/PR estabelecer o percentual de utilização dos recursos orçados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM, e os aplicarão nas respectivas áreas prioritárias estipuladas no planejamento anual, e nas ações e projetos constantes do orçamento anual, cujos objetivos estão descritos no artigo 3º da proposta.

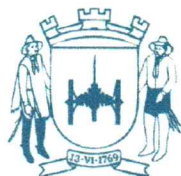
As receitas que irão constituir o fundo estão descritas no artigo 4º da matéria, destacando-se que poderá o Poder Executivo consignar na Lei de Diretriz Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual dotações orçamentárias próprias destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM.

De acordo com o artigo 6º, o orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM integrará a dotação orçamentária da Secretaria Municipal responsável pela execução da Política dos Direitos da Mulher e/ou da Política de Assistência Social, cujas atribuições dos gestores estão descritas no artigo 5º, destacando a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Em sede de justificativa, o autor do projeto expõem que:

“A criação do Fundo Municipal de Direitos da Mulher tem o objetivo de possibilitar o apoio financeiro a projetos, eventos e atividades voltadas ao desenvolvimento da política da mulher no Município, por meio da captação e execução de recursos, nos níveis municipal, estadual e federal, para que se atinjam os objetivos na garantia dos Direitos da Mulher, principalmente para aquelas em situação de vulnerabilidade e violência doméstica. O projeto ora submetido dispõe sobre as especificações, objetivos e diretrizes que nortearão o Fundo Municipal de Direitos da Mulher. “

Como se vê, a criação de um fundo para proteção dos direitos das mulheres é de extrema importância para promover a igualdade de gênero e combater a discriminação e a violência contra as mulheres. Esse tipo de fundo tem como objetivo principal apoiar e



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

fortalecer ações e iniciativas que promovam os direitos das mulheres e garantam a sua proteção.

Nossa Lei Orgânica, sobre o tema diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

(...)

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;_

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

(...)

Art. 115 - São vedados:

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

(...)

Art. 149 - A assistência social prestada à família, à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso a nível municipal, estará em consonância com as

normas estabelecidas na legislação federal, estadual, observando a política municipal para a área de assistência social.

Ainda, sobre o tema, a Lei 373/2020, prevê que:

Art. 3º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compete:
(...)

III. discutir, propor, subsidiar decisões governamentais, relativas a implementação do Plano Municipal de Políticas para as Mulheres, fiscalizando a elaboração do planejamento plurianual do Executivo Municipal, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no Orçamento Anual do Município da Lapa, bem como, acompanhar, analisar e apresentar propostas para o desenvolvimento de programas e ações governamentais com vistas à implementação do Plano Municipal, Estadual e Nacional de Políticas para as Mulheres;

A Lei Federal nº 11.340/2006 dispõe que:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

4 – TRAMITAÇÃO

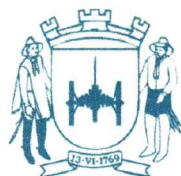
De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 31 de outubro de 2023.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente

JONATHAN DITTRICH JUNIOR

Data: 31/10/2023 15:26:12-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2618/2023
Data: 31/10/2023 - Horário: 16:30
Administrativo